DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10393/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12687/2020
PROTOCOLO	: 2082174
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Empenho n. 4467/2020 e a execução financeira, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 001/2020 – Pregão Presencial n. 230/2019, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS e a empresa Miranda & Georgini Ltda ME, objetivando a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Municipal devido ao Covid-19, no valor inicial de R$ 177.380,00 (cento e setenta e sete mil trezentos e oitenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-218/2022 (TC/MS – 4219/2020 - peça n. 76 / fls. 4292-4295), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 230/2019) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2020 foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Empenho n. 4467/2020 e da inexecução financeira, e ressaltou a remessa intempestiva dos documentos (peça n. 21 / fls. 108-112).

O ordenador de despesas foi intimado acerca da remessa intempestiva, tendo justificado que houve a inexecução contratual demonstrado nos autos (INT-G.RC – 5605/2024 - peça n. 25 / f. 116).

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 23, f. 114, opinando pela regularidade da formalização do empenho e ressalvou a remessa intempestiva dos documentos (*PARECER PAR – 3ª PRC – 1944/2024*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do empenho serão considerados a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 230/2019 e a Ata de Registro de Preços n. 001/2020 foram julgados regulares via Acórdão n. AC02-218/2022 (TC/MS – 4219/2020 - peça n. 76 / fls. 4292-4295).

2.1. Da Formalização do Empenho n. 4467/2020

A Formalização do Empenho n. 4467/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

O ordenador de despesas foi intimado sobre a intempestividade, e encaminhou justificativas quanto a remessa fora do prazo as fls. 121-132, dizendo que embora supostamente intempestivas, ocorreram dentro do prazo.

No que tange às alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo acolhimento, haja vista que a assinatura digital e encaminhamento dos documentos foi realizada em 12/4/2021, e não 6/5/2021 como situação encontrada na análise (f. 122).

2.2. Da Execução Financeira

De acordo com os documentos trazidos aos autos pelo ordenador de despesas (peça n. 21 / f. 110), demonstrou que a fase da execução do empenho foi totalmente anulada.

A inexecução contratual foi demonstrada nos autos, via termo de fechamento/encerramento à f. 96/100.

Portanto, com a comprovação da inexecução contratual com o Termo de Fechamento/Rescisão à peça n. 16 / f. 100, foi demonstrada a regularidade da referida fase da contratação, conforme artigo 77 e seguintes da Lei 8.666/93.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 4467/2020, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2024.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd